



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 06 / 19 97
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 13707.000574/93-91

Sessão : 19 de novembro de 1996

Acórdão : 202-08.855

Recurso : 96.169

Recorrente : CIA. FEDERAL DE FUNDIÇÃO

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Incabível a classificação fiscal do aparelho denominado *oscilador*, adequado a prover movimentos de oscilação (avanço e recuo), sob o Código NBM 90.28.14.05, próprio para a classificação dos aparelhos para medida de grandezas elétricas, com função de indicação. **NOTA FISCAL** - Faz-se necessária a emissão de romaneio com os requisitos dos incisos II, IV, V, VI, VII e X do artigo 242, conforme determinação do inciso II do artigo 245, para que as notas fiscais sejam dispensadas de cumprir as exigências do inciso VIII do artigo 242, ambos do RIPI/82. **TRD** - Indevida a cobrança de encargos da TRD, ou juros de mora equivalentes, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. FEDERAL DE FUNDIÇÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/OVR/HR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.000574/93-91
Acórdão : 202-08.855

Recurso : 96.169
Recorrente : CIA. FEDERAL DE FUNDIÇÃO

RELATÓRIO

CIA. FEDERAL DE FUNDIÇÃO recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ que julgou procedente a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, período de apuração maio, julho e novembro de 1988, conforme descrito no Auto de Infração e Quadros Demonstrativos de fls. 02/07.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 71/74.

“Versa o presente processo sobre o auto de infração de fls. 02/07, no qual está sendo exigido da empresa acima identificada o crédito tributário no valor de 14.995,31 UFIR's, constituído de imposto sobre produtos industrializados, multa de 100% e acréscimos legais.

O lançamento foi efetuado em razão de, em fiscalização externa realizada no domicílio da citada empresa, ter sido verificado, durante o ano-base de 1988, que se praticara saída de produtos a título de “empréstimo” sem o efetivo retorno.

Inconformada com a exigência tributária, a empresa interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 39/40, juntamente com os anexos de fls. 41/59, alegando o seguinte:

Nota Fiscal nº 28200 -

a) ter, por inúmeras vezes, tentado que a Cia. Santista de Papel, destinatária da Nota Fiscal nº 028200, emitida em 20.05.88, restituísse o oscilador ou o comprasse;

b) por não ter havido solução quanto ao impasse demonstrado no parágrafo precedente, faturou a mercadoria conforme atesta a nota-fiscal nº 003897, tendo porém classificado o produto na posição 84.39.91.00 e não na posição indicada pela fiscalização - 90.28.14.05 - tendo em vista que fabricam máquinas para indústria de papel e celulose e suas partes e peças;

Nota Fiscal nº 28582 -



Processo : 13707.000574/93-91
Acórdão : 202-08.855

c) sendo também prestador de serviços de manutenção e reparos (fls. 59), remetem para a fábrica de seus clientes, para retifica, máquinas e ferramentas pertencentes ao ativo imobilizado com previsão de retorno após a conclusão dos trabalhos, sendo emitidos romaneios devido ao extenso nº de equipamentos encaminhados;

Nota Fiscal nº 28300/28322 -

d) procedimento idêntico ao citado na alínea "c" acrescentando que o referido equipamento fora transportado por veículos de propriedade de seus clientes;

e) acresce, ainda, que a maquinaria é a mesma que sempre segue com a equipe técnica da fiscalizada, encarregada dos serviços nas fábricas da clientela, eis que de uso restrito dos funcionários, por exigir capacitação técnica e para permitir a garantia do serviço executado;

f) razão pela qual solicita que seja considerada a alíquota de 5% e não de 15%, como preconiza a fiscalização, no tocante à alínea "b" deste e sejam cancelados os demais itens vez que o procedimento foi corretamente amparado na lei - tendo o equipamento estado sempre "sob a proteção de notas fiscais de remessa e retorno."

Convocado a se pronunciar em face da impugnação interposta ao feito fiscal, o autuante, na sua informação de fls. 62/63, ratifica os termos da inicial e rebate as argumentações com as justificativas abaixo listadas:

1. com referência à nota-fiscal 28200, evidencia a defasagem de 5 anos existente entre a saída de produto de sua fabricação e o faturamento do referido aparelho, somente após a presença da fiscalização;

2. esclarece que o Art. 144 e parágrafos da Lei 5172/66 (CTN) determina que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, motivo pelo qual foi atribuída ao produto a classificação da TIPI em vigor na data de 20.05.88 quando se deu a remessa da mercadoria, através da Nota-Fiscal nº 028200, para a Cia. Santista de Papel.

3. no tocante às demais notas-fiscais, de nos. 028582, 028300 e 028322, mantém a convicção firmada no auto de infração:

3.1 esses documentos fiscais de saída e retorno não cumpriram o estabelecido no Art. 242 sendo consideradas sem valor, para efeitos fiscais, servindo de prova "apenas em favor do fisco" como preconiza o Art. 252 ambos do RIPI/82;



Processo : 13707.000574/93-91
Acórdão : 202-08.855

3.2 além de ser constatada total discrepância entre o produto saído e o retornado, relevando o fato de que, durante a fase da autuação e mesmo da impugnação, apesar dos prazos concedidos, nenhuma documentação comprobatória foi anexada ao processo sendo inócuas para a finalidade a que se propõem as declarações de devolução dos produtos feitas pelos clientes;

3.3 faz notar, também a ausência, nas notas-fiscais de retorno, de quaisquer carimbos que acusassem passagem em barreira de fiscalização estadual (ICMS) na estrada, apesar do trânsito interestadual e volume elevado das mercadorias, bem como de ficha patrimonial referente ao seu Ativo que comprovasse a propriedade dos produtos descritos nos Romaneios.”

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício com os seguintes fundamentos:

“CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando as infrações devidamente descritas e capituladas;

CONSIDERANDO que a mercadoria encaminhada como amostra, através da Nota-Fiscal 028200, de 20.05.88, não havia retornado até a data de 21.09.92;

CONSIDERANDO que a classificação do produto se reporta ao momento da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente conforme determinação do Art. 144 e parágrafos do CTN;

CONSIDERANDO que a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, em vigor quando da saída das mercadorias com suspensão do imposto, era a aprovada pelo Decreto nº 89.241, de 23.12.83 (fls. 67/72);

CONSIDERANDO que não foram cumpridas as prescrições do art. 245, inc. II, resultando em infração ao Art. 242, inc. X, ambos do RIPI/82;

CONSIDERANDO que é tornada SEM VALOR, para efeitos fiscais e servirá de prova apenas EM FAVOR DO FISCO (Art. 252 do RIPI/82), o documento fiscal que não indicar os elementos necessários a identificação e à classificação dos produtos e ao cálculo do imposto;

CONSIDERANDO que, assim, não se exime a autuada de responder pelo ilícito fiscal remanescente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.000574/93-91
Acórdão : 202-08.855

CONSIDERANDO que a infratora é primária (fls. 67);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta.”

Inconformada, a atuada recorre a este Conselho com as razões de fls. 78/81, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem a fim de ser descrito, com detalhes, o produto “*oscilador*”, indicando, com clareza, a sua função.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.715, foram apensados aos autos os documentos de fls. 107/111.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.000574/93-91
Acórdão : 202-08.855

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do IPI, por ter sido apurada a saída de produtos a título de “empréstimos”, nos meses de maio, julho e novembro de 1988, sem o efetivo retorno ao estabelecimento de origem.

O contribuinte reconhece que não houve a devolução do aparelho “oscilador”, porém questiona a classificação fiscal adotada pelo Fisco (90.28.14.05).

Classificação adotada pelo Fisco (TIPI aprovada pelo Decreto nº 89.241/83):

90.28.14.05 Osciloscópio

É um item da subposição:

90.28.14.00 Aparelhos para medida de grandezas elétricas, com
função única de indicação

Classificação pretendida pela ora recorrente (TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88 - Sistema Harmonizado):

8439.9 - Partes

8439.91.0000 -- De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de
matérias fibrosas celulósicas

Inicialmente cabe ser ressaltado que a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, publicada no Diário Oficial de 28.12.88, somente vigorou a partir de 01.01.89, o que afasta, desde logo, a classificação fiscal pretendida pela ora recorrente (NBM/SH 8439.91.0000), por força do disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que transcrevo:

“Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º



Processo : 13707.000574/93-91
Acórdão : 202-08.855

Por outro lado, o produto objeto da lide quanto à classificação fiscal teve sua aplicação definida pela ora recorrente no Documento de fls. 108, em resposta ao Termo de Intimação de fls. 107.

Segundo a ora recorrente, o *“oscilador é um equipamento adequado a prover movimentos de oscilação (avanço e recuo) em raspadeiras de limpeza, usadas, principalmente, em cilindros secadores e rolos prensas de máquinas de fabricação de papel e celulose”*.

A repartição de origem manifestou-se às fls. 111, mas não contestou a aplicação do produto informada às fls. 108.

Conseqüentemente, entendo que merece ser reformada a decisão recorrida, neste particular, porquanto, também, incorreta a classificação fiscal adotada pelo Fisco (NBM 90.28.14.05), haja vista que o *oscilador* é um aparelho *“adequado a prover movimentos de oscilação (avanço e recuo)”* e não para medida de grandezas elétricas, com função de indicação.

No que respeita às Notas Fiscais nºs 28.582, 28.300 e 28.322, entendo que a decisão recorrida é irreparável.

Com efeito. Na emissão da Nota Fiscal, somente serão dispensadas de cumprir as exigências do inciso VIII do artigo 242 do RIPI/82 (abaixo transcrito), se tais informações constarem de romaneio emitido com os requisitos dos incisos II, IV, V, VI, VII e X do mesmo artigo, conforme determinação do inciso II do artigo 245 do mesmo regulamento, também transcrito:

“Art. 242 - A Nota Fiscal conterà:

.....

II - o número de ordem, série, subsérie e número da via;

.....

IV - a data da emissão;

V - o nome, endereço e números de inscrição, do estabelecimento emitente, no Cadastro Geral de Contribuintes e no Fisco Estadual, podendo constar o endereço de mais de um estabelecimento, se for indicado, de forma destacada, o do estabelecimento que emitir a nota;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.000574/93-91
Acórdão : 202-08.855

VI - o nome, endereço e números de inscrição, do estabelecimento destinatário, no Cadastro Geral de Contribuintes e no Fisco Estadual, além de outras indicações que venham a ser exigidas em atos normativos;

VII - a data da efetiva saída dos produtos;

VIII - a quantidade e discriminação dos produtos por marca, tipo, modelo, espécie, qualidade, número, se houver, e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

IX - a classificação dos produtos por posição, subposição e item da Tabela (oito dígitos);

X - os valores, unitário e total, dos produtos, e o valor total da operação;

XI - a alíquota e o valor do imposto, quando for o caso, sendo permitido um único cálculo do imposto pelo valor total, se os produtos forem de uma mesma posição, subposição e item;

..... ”
.....

“Art. 245 - Na utilização do modelo de Nota Fiscal, observar-se-ão as seguintes normas:

.....

II - serão dispensadas as indicações do inciso VIII do art. 242 se constarem de romaneio, emitido com os requisitos dos incisos II, IV, V, VI, VII e X do mesmo artigo e que constituirá parte inseparável da Nota Fiscal, hipótese em que se mencionarão na nota o número, série e data do romaneio e, neste, o número, série, subsérie e data daquela;

III - a indicação do inciso IX do art. 242 é obrigatória apenas para os contribuintes, e a do inciso XI é vedada àqueles que não sejam obrigados ao lançamento do imposto;

..... ”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.000574/93-91
Acórdão : 202-08.855

No caso presente, os romaneios não cumprem os requisitos do inciso X do artigo 242 (RIPI/82), razão pela qual são indispensáveis, na emissão das nota fiscal, as indicações do inciso VIII do mesmo artigo.

No que respeita à exigência da TRD, entendo indevida a sua cobrança no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme farta jurisprudência firmada neste Conselho, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou devidos tais encargos, e ainda pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 30.07.91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, em 29.08.91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218.

Cabe ressaltar que os Documentos de fls. 108/110 foram recebidos via *fax* e apensados aos autos. A fim de evitar a perda das informações neles impressas, faz-se necessário que os mesmos sejam substituídos por cópias fotostáticas (fotocópias).

Com estas considerações, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da exigência a parcela relativa à classificação fiscal do aparelho *oscilador*, bem como a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996


TARÁSIO CAMPELO BÓRGES